



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

<b>PROCESSO:</b>	1256-23/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência do Município de Ariquemes
<b>ASSUNTO:</b>	Análise de aposentadoria para fins de registro
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 007/IPEMA/2023 (pág. 1 - ID1397104)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 3403 de 01 de fevereiro de 2023 (pág. 2 - ID 1397104)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 1.446,16 (pág. 1 - ID1397107)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Ana Ermelinda de Souza</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	1864-3 (pág. 1 - ID 1397104)
<b>CARGO:</b>	Agente de Serviços Gerais, Nível I, Classe P, carga horária 40 horas semanais (pág. 1 - ID 1397104)
<b>CPF:</b>	XXX.864.852-XX (pág. 1 - ID 1397107)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 1 - ID 1397107)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	12.03.1993 (pág. 2 - ID 1397110)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	29.10.1954 (pág. 1 - ID 1397107)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 1 - ID 1397107)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 - ID 1397110)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

### RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### 1. Considerações iniciais

Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

## 2. Dos documentos necessários para análise

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1397104)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 21-22, ID 1397105)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	-
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1397106 e pág. 3, ID 1397107)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe	NA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	
Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil. (art. 2º, §1º, inciso XII da IN nº 50/2017 TCERO)	X

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

### 3. Análise técnica

#### 3.1 Da fundamentação legal do ato

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019, o qual garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (19.02.2004) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003 e tem como requisitos:

- 60 (sessenta) anos de idade se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se mulher;
- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

6. Contudo, este corpo técnico constatou divergência, diante de que no ato concessório apresenta a regra do art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 e o termo de opção de aposentadoria consta a regra do art. 3º da emenda Constitucional nº 47/05 (pág. 2 e 4, ID 1397105)

7. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

### 3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição

8. Como explicitado, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concedente de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
10.978 dias, ou seja, 30 anos, 0 meses e 28 dias.	10.978 dias, ou seja, 30 anos, 0 meses e 28 dias.	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

9. Denota-se que é possível afirmar que não houve divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente.

10. Portanto, após comparados os tempos, é possível afirmar que a servidora possui o tempo mínimo exigido pela legislação.

### 3.1.2 Dos demais requisitos

11. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, além do tempo de contribuição, exige 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) a servidora atende os pressupostos.

### 3.1.3. Dos proventos

12. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

13. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

14. Nesse sentido, verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 3, ID 1397107), guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1, ID 1397106), e com a planilha de proventos elaborada pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (pág. 1 - ID 1397107).

15. Assim, constata-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

### 4. Conclusão

16. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora **Ana Ermelinda de Souza** faz jus a ser aposentada no cargo de Agente de Serviços Gerais, Nível I, Classe P, carga horária 40 horas semanais, matrícula nº 1864-3, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 007/IPEMA/2023 de 20 de janeiro de 2023.

### 5. Proposta de encaminhamento

17. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator admoestar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, para que apresente esclarecimentos acerca do benefício de aposentadoria concedida à Senhora **Ana Ermelinda de Souza**, tendo em vista, a fundamentação do ato concessório manifesta a regra do art. 6º incisos I, II, III e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

IV da Emenda Constitucional nº 41/03 (pág. 1 - ID 1397104) e o termo de opção de aposentadoria consta a regra do art. 3º da emenda Constitucional nº 47/05 (pág. 2 e 4, ID 1397105), bem como, a divergência da portaria no ato concessório e na publicação do ato.

Porto Velho, 9 de novembro de 2023.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cad. 406

Em, 9 de Outubro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4